



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04276/16

Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC e Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB. Prestações de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2015. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Presença de inconformidades suficientes para macular parcialmente as contas do Empreender/PB, da SETDE e do FCC. Regularidade com Ressalvas das Contas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC e do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender, na gestão do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (03/01 a 31/12/2015). Aplicação de multa pessoal ao gestor responsável do Empreender. Recomendações. Determinações.

ACÓRDÃO APL – TC 00297/22

O Processo TC 04276/16 trata das Prestações de Contas, relativas ao exercício financeiro de **2015**, do gestor da **Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE**, Sr. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho, dos gestores do **Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC**, Srs. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho e Ferdinando José Lucena de Medeiros, bem como dos gestores do **Fundo de Apoio ao Empreendedorismo**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04276/16

da Paraíba – Empreender/PB, Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho (01/01 a 02/01/2015) e Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (03/01 a 31/12/2015).

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 2183/2285, com as observações a seguir resumidas:

Secretaria de Estado do Turismo e do Des. Econômico – SETDE:

- 1) Mediante a Lei nº 3.784/75, foi criada a antiga Secretaria da Indústria e Comércio, que recebeu diversas denominações até o advento da Lei n.º 8.186/07, passando a denominar-se Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, integrante do núcleo finalístico da administração direta.
- 2) A presente prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a RN – TC 03/10.
- 3) A Lei nº 10.437/15, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2015, fixou a despesas para a SETDE, no valor de R\$ 26.656.300,00, equivalente a 0,24% da despesa prevista para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo (R\$ 11.225.147.733,00).
- 4) Ao final do exercício, a despesa total empenhada foi de R\$ 8.685.879,95, correspondendo a 32,58% do dispêndio inicialmente fixado.
- 5) Houve suplementações de créditos na ordem de R\$ 1.969.471,11 e anulações de R\$ 4.488.657,00, totalizando R\$ 24.137.114,11 de créditos orçamentários autorizados.
- 6) A SETDE orçou a importância de R\$ 7.991.000,00 e empenhou o montante de R\$ 7.237.271,66 no Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado, correspondendo a 83,32% da despesa total empenhada do órgão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04276/16

- 7) A ação que mais impactou no orçamento executado foi a de Encargos com Pessoal Ativo, no valor de R\$ 7.132.132,61.
- 8) O saldo para restos a pagar foi de R\$ 46.261,58, dos quais R\$ 39.781,58 são referentes a obrigações patronais.
- 9) Foram realizados 26 procedimentos de licitação, sendo 03 Pregões, 12 Dispensas de Licitação, 02 Inexigibilidades, 08 Processos de Utilização de Ata e 01 Processo de Adesão de Ata.
- 10) A SETDE possuía 09 convênios vigentes no exercício de 2015, tendo sido celebrado apenas 02 no aludido exercício.
- 11) No exercício de 2015, existiam 44 contratos vigentes, sendo 09 celebrados em exercícios anteriores e 35 em 2015.

Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – Empreender PB:

- 1) A prestação de contas do Empreender PB foi encaminhada a esta Corte dentro do prazo legal, conforme consignado na Resolução Normativa nº 03/2010.
- 2) O Programa de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – Empreender PB foi criado através da Lei nº 9.335/11, que também instituiu o Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (Fundo Empreender/PB).
- 3) O Fundo Empreender tem como prioridade a concessão de crédito produtivo com o objetivo de incentivar a geração de ocupação e renda entre os microempreendedores populares.
- 4) A Lei Estadual n.º 10437/15 – Lei Orçamentária fixou a despesa e estimou a receita do Fundo, no montante de R\$ 27.975.528,00;
- 5) A receita orçamentária arrecadada do Empreender atingiu o montante de R\$ 36.226.296,16, excedendo a receita estimada (R\$ 27.975.528,00) em R\$ 8.250.768,16.
- 6) Houve a abertura de créditos suplementares em R\$ 16.526.000,00,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04276/16

resultando em créditos autorizados no valor de R\$ 44.501.528,00.

- 7) O Empreender concentrou o montante de R\$ 37.211.832,92 de seus recursos nas ações de Fortalecimento do Microcrédito e de R\$ 2.571.841,43 em Treinamento e Palestras Gerenciais para os Empreendedores.
- 8) Foi inscrito em Restos a Pagar o valor de R\$ 319,88.
- 9) O Balanço Patrimonial evidencia um Ativo Circulante, no valor de R\$ 4.168.806,58, e um Passivo Circulante, no valor de R\$ 2.804.828,41.
- 10) No exercício de 2015, existiam 11 contratos vigentes, sendo 04 celebrados em exercícios anteriores e 7 em 2015, envolvendo recursos no valor total de R\$ 3.392.070,12.
- 11) Ao longo de cinco anos, o Empreender PB alocou recursos financeiros acima de R\$ 100 milhões, contribuindo com estímulos a mais de 19 mil empreendedores localizados nos 223 municípios paraibanos.
- 12) Em 2015, a linha de crédito Empreender Individual liberou recursos da ordem de R\$ 36.234.199,81, sendo que 64% de tais recursos foram destinados aos municípios de João Pessoa, Campina Grande e Guarabira.
- 13) As ações de concessão de empréstimos pelo Empreender/PB, ao longo dos anos, tem priorizado o direcionamento a Pessoas Físicas, pois sua participação no cômputo do montante acumulado atingiu em 2015 o percentual de 92,06%.
- 14) Em 2015 houve um aumento do número de concessões de empréstimos a Pessoas Físicas, uma vez que totalizaram R\$ 37.211.832,92, enquanto que em 2014 o montante foi de R\$ 29.419.900,44.
- 15) Já em relação à inadimplência dos empréstimos concedidos a Pessoas Físicas, houve um acréscimo de 1,33% em 2015 quando comparado com o exercício financeiro de 2014.
- 16) O Empreender/PB tem a receber a importância de R\$ 89.805.251,78 do



PROCESSO TC 04276/16

total de recursos aplicados na concessão de empréstimos no período compreendido entre 2011 e 2015, que foi de R\$ 108.454.260,47, evidenciando a fragilidade na operacionalização do programa ao longo dos anos diante do alto índice de inadimplência.

Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC:

- 1) A prestação de contas do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa foi encaminhada a esta Corte em 29/03/2016, em conformidade com a Resolução Normativa nº 03/2010.
- 2) O FCC foi criado através do artigo 22 da Lei Estadual nº 10.467/15, que determinou como sua gestora a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.
- 3) Os recursos do FCC são aplicados exclusivamente no desenvolvimento, manutenção e fomento do Centro de Convenções.
- 4) A receita orçamentária arrecadada do FCC foi de R\$ 1.243.209,32, sendo R\$ 1.199.774,17 decorrentes das Receitas de Valores Imobiliários e R\$ 42.435,14 de Receitas de Valores Mobiliários.
- 5) Foi aberto crédito especial, no valor de R\$ 385.870,91, para atender a programação do Fundo de Manutenção e Operacionalização do Centro de Convenções de João Pessoa.
- 6) Durante o exercício de 2015, foram alocados apenas R\$ 7.900,00 na ação de Manutenção e Operacionalização do Centro de Convenções de João Pessoa.
- 7) Do total das despesas autorizadas, no valor de R\$ 385.870,91, apenas a importância de R\$ 7.900,00 foi executada, representando 2,05% do montante inicialmente fixado.
- 8) Já em termos de receitas, os recursos mobilizados totalizaram R\$ 1.243.209,32, sendo exclusivamente de Receitas Orçamentárias.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04276/16

- 9) Não foram realizadas despesas utilizando o Regime de Suprimento de Fundo (adiantamentos).
- 10) Não há registro de licitações, contratos e convênios durante o exercício financeiro de 2015.

Ao final, a unidade técnica destacou as seguintes irregularidades:

Secretaria de Estado do Turismo e do Des. Econômico – SETDE:

- Imprecisão no planejamento e execução das metas orçamentárias e metas físicas dispostas no QDD da Secretaria.

Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – Empreender PB:

- 1) Falha na elaboração e planejamento do orçamento do Fundo.
- 2) Diferença de R\$ 7.001,02 entre o saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 4.092.708,42, contabilizado no Balanço Financeiro e o saldo disponível no dia 31/12/2015 (R\$ 4.085.707,40), conforme extratos bancários anexados.
- 3) Ausência de relatórios contábeis e gerenciais baseados nos extratos e documentos de arrecadação, que demonstre mensalmente e anualmente, ao longo dos anos, o montante dos recursos financeiros arrecadados como Reserva Garantidora e em que despesas foram ou estão sendo aplicadas, sob pena de devolução dos recursos ao erário.
- 4) Segregação dos valores a receber de curto e longo prazo dos direitos a receber de clientes relacionados aos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Empreender.
- 5) Registro na contabilidade dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Empreender/PB, no valor total de R\$ 89.799.129,31, na conta



PROCESSO TC 04276/16

Demais Créditos e Valores a Longo Prazo, quando deveria ter sido registrado na Conta Empréstimos e Financiamentos Concedidos para uma melhor evidenciação contábil.

- 6) Inobservância ao que preceitua o art. 57 da Lei nº 8.666/93.
- 7) Segregação dos valores a receber de curto e longo prazo dos direitos a receber de clientes relacionados aos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Empreender.
- 8) Inobservância ao que preceitua o § 4º do art. 6º da Lei Estadual nº 10.128/13.
- 9) A inadimplência derivada de todos os contratos concedidos pelo Empreender/PB até 2015 totalizou um percentual de 49,53%, sendo de 50,14% quando observado apenas os contratos celebrados no exercício de 2015.
- 10) Ausência de evidenciação ano a ano, na prestação de contas, da inadimplência em valores monetários.
- 11) Foi observada, em alguns processos de concessão de empréstimos e financiamentos, a ausência de alguns procedimentos de controle que evidenciaria uma melhor comprovação da efetividade da aplicação dos recursos no que era previsto inicialmente.
- 12) Concessão de empréstimos a 02 (duas) pessoas residentes no mesmo endereço, ou seja, concessão ao Sr. Haroldo Paulino de Medeiros e à Sra. Maria Peixoto de Medeiros.
- 13) Inobservância ao disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei Estadual nº 10.128/13, principalmente no que diz respeito aos processos não renegociados após o registro no SPC, uma vez que deveriam ser encaminhados para inscrição junto à dívida ativa e execução judicial através da Procuradoria Geral do Estado.
- 14) Inobservância ao que preceitua o parágrafo único do art. 9º da Lei Estadual nº 10.128/13, no tocante ao encaminhamento.



PROCESSO TC 04276/16

Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC:

- 1) Diferença no saldo constante do Balanço Financeiro e os extratos bancários componentes da Prestação de Contas do Fundo.
- 2) Balanço Financeiro apresentando com registro de despesa orçamentária a pagar no valor de R\$ 7.900,00, sem correspondência nos Recebimentos Extraorçamentários – Restos a Pagar não processados.
- 3) Ausência de registro dos restos a pagar a liquidar na prestação de contas.

Processadas as devidas notificações, o Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes apresentou a defesa de fls. 2302/6212. Por sua vez, a Auditoria emitiu o relatório de análise de defesa encartado às fls. 6246/6297, considerando sanada, em todas as prestações de contas examinadas no presente feito, apenas uma mácula suscitada na PCA do Empreender/PB, relativa à **Diferença de R\$ 7.001,02 entre o saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 4.092.708,42, contabilizado no Balanço Financeiro e o saldo disponível no dia 31/12/2015 (R\$ 4.085.707,40), conforme extratos bancários anexados.**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1186/20 (fls. 6300/6315), subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo (a):

1. **Regularidade com ressalvas** da prestação de contas do Secretário de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Sr. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho, e dos gestores do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa, relativas ao exercício



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04276/16

de 2015;

2. **Irregularidade** da prestação de contas do efetivo gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba (Empreender/PB), Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, relativa ao exercício de 2015.
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), conforme apontado no presente Parecer;
4. **Recomendação** à gestão da Secretaria Estadual do Turismo e Desenvolvimento Econômico no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e legais pertinentes, promovendo a execução dos programas de trabalho, acompanhando o alcance de metas, em conformidade com todo o arcabouço doutrinário e legal na gestão pública;
5. **Recomendação** à atual gestão do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa para que organize e mantenha a contabilidade do Fundo em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, no intuito de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis, bem como de não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.
6. **Recomendação** à gestão do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba, no sentido de observar integralmente todas as sugestões do Órgão Auditor, mencionadas no item 2, subitem II, do relatório de análise de defesa (fls. 6250/6251), as quais esse Órgão Ministerial secunda, vislumbrando despiciendo transcrevê-las aqui.



PROCESSO TC 04276/16

Em seguida, após o encarte de nova documentação por parte do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, fls. 6316/6390, 6395, 6404/6765, o relator, de forma excepcional, determinou a análise dos novos documentos anexados ao feito. Ato contínuo, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 6809/6883, reputando mantidas as seguintes irregularidades na prestação de contas do Empreender/PB:

- 1) Falha na elaboração e planejamento do orçamento do Fundo.
- 2) Ausência de relatórios contábeis e gerenciais baseados nos extratos e documentos de arrecadação, que demonstre mensalmente e anualmente, ao longo dos anos, o montante dos recursos financeiros arrecadados como Reserva Garantidora e em que despesas foram ou estão sendo aplicadas, sob pena de devolução dos recursos ao erário.
- 3) Segregação dos valores a receber de curto e longo prazo dos direitos a receber de clientes relacionados aos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Empreender.
- 4) Registro na contabilidade dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Empreender/PB, no valor total de R\$ 89.799.129,31, na conta Demais Créditos e Valores a Longo Prazo, quando deveria ter sido registrado na Conta Empréstimos e Financiamentos Concedidos para uma melhor evidenciação contábil.
- 5) Inadimplência de 50,14% em relação ao total de contratos celebrados em 2015.
- 6) Ausência de evidenciação ano a ano, na prestação de contas, da inadimplência em valores monetários.
- 7) Foi observada, em alguns processos de concessão de empréstimos e financiamentos, a ausência de alguns procedimentos de controle que evidenciaria uma melhor comprovação da efetividade da aplicação dos recursos no que era previsto inicialmente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04276/16

Finalmente, os autos aportaram novamente no Ministério Público Especial, que ratificou as conclusões do seu parecer anterior, conforme manifestação de fls. 6886/6891.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas em todas as prestações de contas que são objeto de análise no presente feito. Especificamente quanto às Prestações de Contas dos gestores da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE e do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC, acosto-me integralmente ao posicionamento ministerial, no sentido de que as inconformidades verificadas são suficientes apenas para o julgamento regular com ressalvas e envio das recomendações de praxe, sem qualquer imposição de multa às autoridades responsáveis.

Por outro lado, quanto à Prestação de Contas do Empreender/PB, faço os seguintes comentários acerca das irregularidades remanescentes:

- Quanto à falha na elaboração e planejamento do orçamento do Fundo, evidenciada por uma execução bem inferior ao que foi orçado originalmente, constata-se flagrante transgressão a princípios orçamentários e à própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04276/16

princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal.

- Em relação à inexistência de relatórios contábeis e gerenciais, lastreados em extratos e documentos de arrecadação, bem como ao registro contábil incorreto dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Empreender/PB, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a insuficiência da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis pertinentes. No caso do Empreender/PB, não foi possível identificar o valor total arrecadado como Reserva Garantidora e em quais dispêndios mencionados recursos foram destinados. Além disso, houve o registro indevido do valor de R\$ 89.799.129,31 na conta Demais Créditos e Valores a Longo Prazo quando deveria ter sido na conta Empréstimos e Financiamentos Concedidos. Nesse contexto, cabe a aplicação de multa em desfavor do gestor responsável e o envio de recomendação ao gestor responsável para que sejam eliminadas aludidas deficiências.
- No que tange ao elevado índice de inadimplência do Programa, faço referência a trecho do parecer ministerial a seguir transcrito, que abordou a questão de forma pontual:

“No presente caso, denota-se, todavia, que a gestão do Fundo não vem cumprindo a contento às exigências legais relativas ao controle da inadimplência e à recuperação de ativos, tendo em vista as diversas falhas apontadas pela Auditoria quanto a esses aspectos.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04276/16

Já nos autos do Processo TC n.º 05068/17, que analisou a prestação de contas do Empreender/PB relativa ao exercício de 2016, o digno representante do Ministério Público de Contas pronunciou-se da seguinte forma acerca da mesma irregularidade que também foi verificada naquele caderno processual:

“Não se desconhece o fato de que a inadimplência é consequência de qualquer atividade de empréstimo. Ocorre que quando a inadimplência de um programa que tem como atividade básica o empréstimo de recursos alcança mais de 50% dos contratos, é de se questionar a eficiência do mesmo.

O elevado percentual de inadimplência verificado revela a existência de um sério problema no Empreender, seja na seleção de projetos, seja nos procedimentos de pós-crédito.”

- Quanto à ausência de evidenciação ano a ano da inadimplência em valores monetários, aludido contexto é preocupante diante do volume de recursos direcionados ao Programa e dos demais problemas de gestão detectados no bojo da instrução processual. Trata-se de omissão que deve ser solucionada nas prestações de contas vindouras, sob pena de uma maior repercussão negativa em suas análises por parte deste Tribunal de Contas. No caso, cabe sanção pecuniária através da aplicação de multa e envio de recomendações.

Por fim, quanto à gestão do Empreender/PB, sob responsabilidade do Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, entendo que, diante do curto período de sua gestão (01/01 a 02/01/2015), compreendendo apenas os dois primeiros dias do exercício financeiro de 2015, não há como atribuir-lhe qualquer responsabilidade sobre as máculas remanescentes no bojo processual.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04276/16

Diante de tal contexto, acompanhando parcialmente o posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. **JULGUE REGULAR** a Prestação de Contas do gestor do **Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – EMPREENDER/PB**, Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho (período de 01/01 a 02/01/2015).
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as Prestações de Contas, relativas ao exercício financeiro de **2015**, do gestor da **Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE**, Sr. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho, e do gestor do **Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC**, Sr. Ferdinando José Lucena de Medeiros, e do gestor do **Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – Empreender/PB**, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (período de 03/01 a 31/12/2015).
3. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB, no período de 03/01 a 31/12/2015, **Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **48,00 UFR-PB** com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04276/16

alude o art. 269 da Constituição do Estado.

4. **RECOMENDE** aos gestores atuais da SETDE, do Empreender/PB e do FCC a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
5. **DETERMINE** ao DIEP a formalização de processo de acompanhamento de gestão do Empreender/PB, referente ao exercício de 2022.
6. **DETERMINE** ao atual gestor do Empreender/PB para realizar estudos técnicos visando a diminuição da inadimplência no Programa, devendo serem encaminhadas as providências que serão adotadas ao processo de acompanhamento de gestão, relativo ao exercício de 2022.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04276/16, concernente às Prestações de Contas, relativas ao exercício financeiro de 2015, do gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Sr. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho, dos gestores do Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC, Srs. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho e Ferdinando José Lucena de Medeiros, bem como dos gestores do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB, Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho (01/01 a 02/01/2015) e Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (03/01 a 31/12/2015); e,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04276/16

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas do gestor do **Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – EMPREENDER/PB**, Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho (período de 01/01 a 02/01/2015).
- 2) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Prestações de Contas, relativas ao exercício financeiro de **2015**, do gestor da **Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE**, Sr. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho, e do gestor do **Fundo do Centro de Convenções de João Pessoa – FCC**, Sr. Ferdinando José Lucena de Medeiros, e do gestor do **Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba – Empreender/PB**, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes (período de 03/01 a 31/12/2015).
- 3) **APLICAR MULTA PESSOAL** ao gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo da Paraíba – Empreender/PB, no período de 03/01 a 31/12/2015, **Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **48,00**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 04276/16

UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

- 4) **RECOMENDAR** aos gestores atuais da SETDE, do Empreender/PB e do FCC a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
- 5) **DETERMINAR** ao DIEP a formalização de processo de acompanhamento de gestão do Empreender/PB, referente ao exercício de 2022.
- 6) **DETERMINAR** ao atual gestor do Empreender/PB para realizar estudos técnicos visando a diminuição da inadimplência no Programa, devendo serem encaminhadas as providências que serão adotadas ao processo de acompanhamento de gestão, relativo ao exercício de 2022.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário do TCE/PB

João Pessoa, 03 de agosto de 2022

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2022 às 18:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:02



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL